



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030226-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante CIDÁLIO DIAS DA SILVA, são agravados LUCAS AYRES MARQUES e ENERGY TECH SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8669

Agravo de Instrumento: 2030226-80.2025.8.26.0000

Agravante: Cidália Dias da Silva

Agravados: Lucas Ayres Marques e Energy Tech Sistemas de Energia Ltda

Origem: Santana de Parnaíba – Foro de Santana do Parnaíba - 1ª Vara Cível

MMA. Juíza: Andressa Martins Bejarano

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Compra e venda de equipamento para aquecimento por energia solar. Equipamentos não entregues.

Respeitável decisão de exclusão do sócio do polo passivo.

INCONFORMISMO DO AUTOR. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica com dispensa da instauração do incidente, pois pleiteada na petição inicial.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Incidente dispensado. Pedido formulado na inicial. Incidência da regra do art. 134, § 2º, do Código de Processo Civil. Decisão que excluiu o sócio com fundamento na ilegitimidade passiva, por não figurar como parte no contrato. Reforma. Necessidade de apreciação do mérito do pedido.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de respeitável decisão que excluiu Lucas Ayres Marques do polo passivo.

Alega o agravante que Lucas foi incluído por figurar como único sócio da empresa Energy Tech, em pedido de desconsideração da personalidade jurídica, requerida na petição inicial. Argumenta que adquiriu "kit" de materiais e mão de obra especializada para instalação de sistemas de aquecimento solar de banho, dispositivos para piscina e aquecimento solar da piscina da empresa agravada, o que nunca foi entregue.

Acrescenta que em pesquisa no sistema deste Egrégio Tribunal, constatou a existência de diversas demandas contra o sócio Lucas, razão pela qual pleiteou sua citação.

Pretende a reforma da decisão para acolher o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Energy Tech Sistema de Energia.

É o relatório.

VOTO.

Preservado o convencimento da MMa. Juíza, o recurso comporta provimento.

Segundo relatos da inicial, o agravante adquiriu equipamentos para aquecimento de água por energia solar da agravada "Energy Tech", em 20/10/2022; todavia, até a propositura da demanda (2024) não houve cumprimento da obrigação.

A inclusão do sócio Lucas Ayres Marques no polo passivo se funda no pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no artigo 134, § 2º, do Código de Processo Civil, afirmando a existência de diversas demandas distribuídas contra a empresa com a mesma causa de pedir.

Nosso ordenamento jurídico admite o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica na petição inicial, quando o sócio será citado para, querendo, apresentar defesa.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. (destaquei).

Portanto, quando pleiteada na petição inicial, dispensa-se a instauração do incidente.

Nesse sentido é a jurisprudência oriunda do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO NA INICIAL. TERCEIRO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. INCIDENTE. INSTAURAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 134, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Discute-se nos autos acerca da necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para a inclusão de terceiro no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial. 2. **O art. 134, § 2º, do Código de Processo Civil expressamente permite a dispensa da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica quando o pedido for apresentado na petição inicial, como ocorreu no caso dos autos.** 3.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AgInt no REsp n. 1.951.881/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024).

Ocorre que o juízo de origem não apreciou o mérito do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

A decisão limitou a lide entre as partes contratantes, tendo-se em vista que a legitimidade para a causa refere-se a pertinência subjetiva na demanda, em regra, ligada ao direito material discutido.

De fato, a princípio não se permite a inclusão da pessoa natural, considerando que a sociedade não se confunde com a pessoa do sócio, além do princípio da relatividade dos contratos.

Porém, a desconconsideração da personalidade jurídica, caso preenchidos os requisitos legais, retira o "escudo" da pessoa jurídica para responsabilizar o sócio por certas e determinadas obrigações (artigo 50, do Código Civil e artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor).

Portanto, sem o enfrentamento dos argumentos deduzidos pelo autor, de rigor, a reforma da decisão para manter o sócio no polo passivo da demanda para apreciação do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da "Energy Tech".

Frise-se que não houve pronunciamento do juízo de origem sobre o mérito, de modo que, essa questão não pode ser decidida, sob risco de supressão da instância.

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator